



Número: 0800037-80.2019.8.15.0051

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe**

Última distribuição : **23/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **SEGURO, ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HENRIQUE DA GUERRA DUTRA (AUTOR)	MARCELO BEZERRA DANTAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18778 540	23/01/2019 15:13	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
18779 207	23/01/2019 15:13	<u>PETIÇÃO INICIAL</u>	Outros Documentos
18779 220	23/01/2019 15:13	<u>PROCURAÇÃO</u>	Procuração
18779 240	23/01/2019 15:13	<u>RG E CPF</u>	Documento de Identificação
18779 268	23/01/2019 15:13	<u>COMPROVANTE DE ENDEREÇO</u>	Outros Documentos
18789 368	23/01/2019 15:13	<u>NEGATIVA TÉCNICA</u>	Outros Documentos
18789 385	23/01/2019 15:13	<u>LAUDOS MÉDICOS</u>	Outros Documentos
18789 404	23/01/2019 15:13	<u>INTERUPÇÃO DE PRAZO</u>	Outros Documentos
18789 413	23/01/2019 15:13	<u>FICHA DE ATENDIMENTO HOSPITALAR</u>	Outros Documentos
18789 431	23/01/2019 15:13	<u>DOCUMENTO MOTOCICLETA</u>	Outros Documentos
18789 448	23/01/2019 15:13	<u>DECLARAÇÃO DE HIPOSUFICIÊNCIA ECONÔMICA</u>	Outros Documentos
18789 494	23/01/2019 15:13	<u>CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS</u>	Outros Documentos
18789 524	23/01/2019 15:13	<u>CHAT</u>	Outros Documentos
18789 568	23/01/2019 15:13	<u>BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL</u>	Outros Documentos
18789 585	23/01/2019 15:13	<u>AVISO DE SINISTRO</u>	Outros Documentos
18789 647	23/01/2019 15:13	<u>1º EXIGÊNCIA DOCUMENTAL</u>	Outros Documentos
18789 653	23/01/2019 15:13	<u>2º EXIGÊNCIA DOCUMENTAL</u>	Outros Documentos
18789 668	23/01/2019 15:13	<u>3º EXIGÊNCIA DOCUMENTAL</u>	Outros Documentos
18789 712	23/01/2019 15:13	<u>4º EXIGÊNCIA DOCUMENTAL</u>	Outros Documentos

18789 721	23/01/2019 15:13	<u>5º EXIGÊNCIA DOCUMENTAL</u>	Outros Documentos
18789 828	23/01/2019 15:13	<u>1 HRC prontuário</u>	Outros Documentos
18789 849	23/01/2019 15:13	<u>2 HRC laudo internação</u>	Outros Documentos
18789 864	23/01/2019 15:13	<u>3 HRC informação</u>	Outros Documentos
18789 883	23/01/2019 15:13	<u>4 HRC prescrição médica</u>	Outros Documentos
18789 956	23/01/2019 15:13	<u>5 HRC inspeção</u>	Outros Documentos
18789 982	23/01/2019 15:13	<u>6 HRC prescrição médica</u>	Outros Documentos
18790 017	23/01/2019 15:13	<u>7 HRC relatório</u>	Outros Documentos
18790 133	23/01/2019 15:13	<u>8 HRC relatório</u>	Outros Documentos
18790 157	23/01/2019 15:13	<u>9 HRC relatório</u>	Outros Documentos
18790 174	23/01/2019 15:13	<u>10 HRC evolução de infarmagem</u>	Outros Documentos
18790 241	23/01/2019 15:13	<u>CERTIDÃO NEGATIVA DE BENS</u>	Substabelecimento
18790 287	23/01/2019 15:13	<u>DECLARAÇÃO DETRAN</u>	Outros Documentos
18790 301	23/01/2019 15:13	<u>SAQUE BENEFÍCIO INSS</u>	Outros Documentos
18793 845	23/01/2019 16:11	<u>JUNTADA DE GUIA</u>	Petição
18794 323	23/01/2019 16:11	<u>GUIA DE CUSTAS</u>	Outros Documentos
21073 034	13/05/2019 09:55	<u>Despacho</u>	Despacho

EM PDF



Assinado eletronicamente por: MARCELO BEZERRA DANTAS - 23/01/2019 15:11:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012315114675800000018273451>
Número do documento: 19012315114675800000018273451

Num. 18778540 - Pág. 1

ADVOCACIA
Dr. Marcelo Bezerra Dantas
OAB/PB 21.085

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ---- VARA MISTA DA
COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB**

Henrique da Guerra Dutra, brasileiro, união estável, agricultor, inscrito no CPF/FM sob nº 063.068.494-40, portador do RG nº 2891825 SSP/PB, residente e domiciliado no Sítio Pereiros de Baixo, s/n, cep. 58910-000, Zona Rural, São João do Rio do Peixe/PB, vem, com o costumeiro respeito à presença de Vossa Excelência, por meio de seu Procurador, com escritório situado na Rua Tabelião José Cândido Dantas, nº 653, 1º andar, Centro, cep. 58.910-000, São João do Rio do Peixe/PB, e-mail: marcelobezerra.mb95@gmail.com, tel. (83) 9.98081976, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT

contra **Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT SA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, matriz situada na **Rua da Assembleia, nº 100, andar 21, Centro, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro**, pelas razões de foto e de direito que a seguir ventila:

I - PRELIMINARMENTE

a) DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O promovente requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com fulcro no disposto da Lei nº 1.060/50 e consoante o art. 98 e seguinte do NCPC, em virtude de ser pessoa pobre na concepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízos do próprio sustento, conforme declaração em anexo.

Junta os seguintes documentos para corroborar com o pedido:

- Certidão negativa de bens;
- Declaração do DETRAN;
- CTPS.

Rua Tabelião José Cândido Dantas, nº 653, 1º andar, Centro, São João do Rio do Peixe/PB, CEP.: 58910-000, e-mail: marcelobezerra.mb95@gmail.com, Tel. (83) 98081976.



II- NARRATIVA FÁTICA

Trata-se de seguro devido em face de acidente com motocicleta ocorrido em 18 de outubro de 2017, **que ocasionou Fratura-Luxação do Ombro direito do segurado**, fatos estes devidamente comprovados por internação no Hospital Regional de Cajazeiras, três laudos médico, raio x e registrado em boletim de ocorrência, (docs. em anexo).

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Atr.3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74 (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007), que foi negado pelo seguinte motivo: **"não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em 18/10/2017"**, carta de indeferimento nº 13309278, emitida em 29 de agosto de 2018, (em anexo).

Pois bem, excelência, em verdade o promovente **NÃO foi submetido ao exame médico pericial**, tal negativa partiu da promovida sem nenhuma consistência, não foi sequer analisado o raio x.

Três laudos e raio X foram enviados para à Seguradora Lidar (promovida) e, literalmente ignorado, LAUDOS:

Dr. Wlisses Silva Pereira, em 09/11/2017;
Dr. Jamacir Ferreira Moreira, em 01/08/2018;
Dr. Jamacir Ferreira Moreira, em 30/08/2018;
Tomografia computadorizada de ombro direito (HRC);
Raio x Hospital Santa Terezinha em 16/08/2018.

Excelência, a promovida extrapolou todos os limites, se não bastasse a negativa do direito de receber o seguro DPVAT sem perícia médica presencial; fez o requerido cumprir **05 (cinco) EXIGENCIAS DOCUMENTAL** (documentos em anexo), para a promovida sempre faltava documentos e, não pedia todos de uma única vez, ao contrário, com intuito único e exclusive de eliminar o segurado pelo cansaço, mas não conseguiu, pois, cumpriu todas as exigências requerida.

Excelência, a carta de indeferimento com maiores detalhes não chegou ao endereço do promovente, bem como as cópias do processo administrativo, outrora solicitado.

Em conversa pelo Chat entre o promovente e a funcionária da requerida (doc. em anexo), comprova que foi gerado um **protocolo sob nº 22959523**, protocolo esse que é de cobrança por parte daquele por não ter enviado a carte de indeferimento com maiores detalhes e a devolução dos documentos do processo administrativo: boletim de ocorrência policial, laudos médicos, documentos de internação hospitalar, dentre tantos outros.

Rua Tabelião José Cândido Dantas, nº 653, 1º andar, Centro, São João do Rio do Peixe/PB, CEP.: 58910-000, e-mail: marcelobezerra.mb95@gmail.com, Tel. (83) 98081976.



*ADVOCACIA
Dr. Marcelo Bezerra Dantas
OAB/PB 21.085*

Com a negativa técnica - sem sequelas, esvazia-se a via administrativa, portanto, movido por um instinto de justiça que o promovente decidiu buscar a via judicial para intentar a presente ação.

III- DO DIREITO

Nos termos do Atr.3º, da Lei nº 6.194/74 (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007), os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e assistência médica suplementar, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) (grifo nosso)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Pois bem, conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o promovente ao recebimento do seguro obrigatório nos termos 5º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Rua Tabelião José Cândido Dantas, nº 653, 1º andar, Centro, São João do Rio do Peixe/PB, CEP.: 58910-000, e-mail: marcelobezerra.mb95@gmail.com, Tel. (83) 98081976.



ADVOCACIA
Dr. Marcelo Bezerra Dantas
OAB/PB 21.085

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo promovente, conforme precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. I- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente parcial, deve ser fixada em valor proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AC: 04574988420088090065, Relator: DR (A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 22/09/2016, 4A CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

IV- CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I- CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e

Rua Tabelião José Cândido Dantas, nº 653, 1º andar, Centro, São João do Rio do Peixe/PB, CEP.: 58910-000, e-mail: marcelobezerra.mb95@gmail.com, Tel. (83) 98081976.



ADVOCACIA
Dr. Marcelo Bezerra Dantas
OAB/PB 21.085

honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)

V- DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente Ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, **REQUER**:

- a)** Nos termos da Lei 1.060/50 e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte promovente não dispõe dos recursos para custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, **os benefícios da assistência judiciária gratuita**;
- b)** Seja recebida a presente, autuada e conforme Art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já citado no preâmbulo desta Ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;
- c)** Conforme previsão no Art. 319 VII do Código de Processo Civil, a parte autora desde já, em virtude da necessidade de realização de perícia médica, manifesta que não possui interesse na realização de audiência de conciliação;
- d)** **Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que seja constatada a invalidez permanente da parte promovente e posteriormente quantificado o real valor devido a este;**
- e)** Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para:
 - 1)** Seja declarada devida à parte promovente o pagamento da **indenização** correspondente ao seguro DPVAT - Danos Pessoais (invalidez permanente) Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre;

Rua Tabelião José Cândido Dantas, nº 653, 1º andar, Centro, São João do Rio do Peixe/PB, CEP.: 58910-000, e-mail: marcelobezerra.mb95@gmail.com, Tel. (83) 98081976.



ADVOCACIA
Dr. Marcelo Bezerra Dantas
OAB/PB 21.085

2) Condenar a demandada ao pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, com atualização monetária desde o evento danoso.

3) Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;

f) Seja juntado aos autos do presente processo toda documentação do processo administrativo - DPVAT, visto o demandante ter requerido pelos correios e a demandada não enviou/devolveu;

Requer ainda, a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Requer, por fim, o cadastramento do advogado Marcelo Bezerra Dantas para receber intimações, sob pena de nulidade.

Dá se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

São João do Rio do Peixe (PB), 22 de janeiro de 2019

MARCELO BEZERRA DANTAS
Adv. OAB/PB 21.08

Rua Tabelião José Cândido Dantas, nº 653, 1º andar, Centro, São João do Rio do Peixe/PB,
CEP.: 58910-000, e-mail: marcelobezerra.mb95@gmail.com, Tel. (83) 98081976.

